



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004577/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.153 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente FRANCISCO FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2007/603450405685063, expedida em 02/03/2009, relativa ao Imposto de Renda Pessoa

Física – IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais.

IMPOSTO – 2904	8.726,12
MULTA DE OFÍCIO	6.544,59
JUROS DE MORA	1.848,19
IMPOSTO – 0211	3.799,29
MULTA DE MORA	759,85
JUROS DE MORA	804,68
TOTAL	22.482,72

Os valores apontados decorrem das seguintes infrações: I) Compensação indevida de Imposto Complementar e II) Omissão de Rendimentos de Aluguéis de Pessoas Físicas.

Conforme a autoridade fiscal, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se: I) compensação indevida a título de Imposto Complementar (Mensalão), pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.799,29, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 5.640,00, e o efetivamente comprovado R\$ 1.840,71. (afirma que consta pagamento de imposto complementar de R\$ 940,00 e que foi acrescentado imposto de renda retido pela Caixa Econômica Federal por ocasião do recebimento de valores tributáveis através de ação judicial, conforme DIRF da respectiva fonte pagadora) e II) omissão de rendimentos de alugueis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 31.731,34. Esse valor é composto de R\$ 1.707,66, informado na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), e R\$ 30.023,68, referente a ação trabalhista.

Aduz a fiscalização que na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente e que a omissão de rendimentos de alugueis é amparada por DIMOB no valor de R\$ 1.707,66, além do valor recebido através da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 30.023,68, referente à ação trabalhista (fls. 17 a 21).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001 e o arts. 43 e 87 do Regulamento de Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 1999.

Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL à fl. 4, recepcionada em 01/04/2009, foi deferida parcialmente em 02/03/2009, resultando na Notificação de Lançamento, nº 2007/603450405685063 (fl. 16).

Inconformado, fl. 25, o contribuinte apresentou, em 08/04/2009, a impugnação às fls. 2 e 27, lida integralmente na sessão de julgamento, acompanhada dos documentos às fls. 3 a 21 e 28 a 62, alegando em síntese que:

(A declaração do IRPF 2007/2006 foi entregue dentro do prazo regulamentar, com todos os rendimentos das fontes pagadoras e as suas devidas deduções, que segue cópias em anexo. O declarante apresenta três fontes de rendimentos (BNB/,INSS, e ALUGUEIS. Na relação dos alugueis citamos os nomes e valores, CPF ou CNPJ dos inquilinos, na empresa (FINDUNCIAL), que administra os nossos imóveis, quando a mesma envia a DIMOB, ela apenas identifica o contribuinte (proprietário e o CPF, e valor total já deduzido as comissões. Então havendo omissão de receitas de alugueis, foi má interpretação ou informações diferentes. Isto explicado solicito que seja feita uma revisão nesta declaração com as devidas fontes e deduções, pois a omissão cobradas (valores) dos alugueis na (DIMOB) já está incluso no total dos rendimentos declarados pelo contribuinte e podemos recolher o IR suplementar devido que achamos correto;

(Impugna a cobrança de alugueis referentes à ação trabalhista (o correto são precatórios no valor de R\$ 30.023,68 (que são não tributáveis) no declarados / na notificação acima já identificada. A declaração do IRPF 2007/2006 foi entregue dentro do prazo regulamentar, com todos os rendimentos das fontes pagadoras e as :suas devidas

deduções. Seguem cópias em anexo, sendo que o declarante apresenta três fontes de rendimentos BNB/CAPEF, INSS, e ALUGUÉIS;

(No envio da declaração de IRPF do período em questão foi omitido um rendimento de um precatório no valor de R\$ 30.023,68 (rendimento não tributável), valores recebidos através do processo 97.0002384-2, tramitado na 3a Vara da Justiça Federal de Fortaleza. Trata-se de ação de repetição de valores o recolhidos indevidamente, através da CAPEF, que e o substituto tributário, na vigência da Lei 7713/88;

(Ocorre que, no momento do recebimento do referido precatório a CEF, informou, erroneamente, e Fazenda Federal que tratava-se de rendimento tributável, quando na verdade, referia-se a rendimento não tributável como bem diz a Sentença de primeiro grau, Acórdão do TRF, e do STJ, como também a certidão de trânsito em julgado. Diante da documentação acostada ao Recurso constata-se que se trata de uma mera devolução de valores, oriundos de bi- tributação. Diante disto, além de tornar sem efeito a presente notificação, deve a Fazenda Federal restituir o valor de R\$ 900,71 retido, indevidamente, pela CEF, documento probatório em anexo;

(A importância registrada na mesma notificação como omissão de R\$ 1.707,66 não existe, visto que os rendimentos de aluguel do contribuinte são declarados de forma criteriosa observando a relação fornecida pela imobiliária que administra esses imóveis e alugueis.

Diligência foi realizada no intuito de que o autuado apresentasse o relatório, o voto do relator e a certidão de julgamento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a região, nos autos do processo nº 200505000175614, bem como apresentasse certidão do processo nº 97.0002384-2 (certidão de objeto e pé), até o trânsito em julgado da ação judicial (fls. 72 a 74).

Em resposta, foram juntados os papéis às fls. 79 a 104.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão

b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

A respeito da compensação indevida a título de Imposto Complementar (Mensalão), pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.799,29, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 5.640,00, e o efetivamente comprovado R\$ 1.840,71, a autoridade fiscal afirmou que consta pagamento de imposto complementar de R\$ 940,00 e que foi acrescentado imposto de renda retido pela Caixa Econômica Federal por ocasião do recebimento de valores tributáveis através de ação judicial, conforme DIRF da respectiva fonte pagadora.

Sobre esse tema, o autuado não teceu considerações e também não juntou documentos para contestar a glosa. Referida matéria, assim, é tida por não litigiosa. Desse modo, tem-se que a parte litigiosa equivale ao imposto suplementar e corresponde a R\$ 8.726,12 e acréscimos, enquanto que a parte não litigiosa equivale ao saldo de imposto a pagar e corresponde a R\$ 3.799,29 e acréscimos. Não consta do processo comprovação de pagamento da parcela não litigiosa. Em adição, a parte não litigiosa não foi apartada dos autos.

Tal matéria não impugnada na peça de defesa é atingida pela preclusão e não pode ser objeto de discussão na fase recursal.

Assim, o litígio compõe-se, de um lado, pela omissão de rendimentos apontada e descrita pelo fisco e, do outro lado, pelas alegações ofertadas e acima descritas, pelo autuado.

Em relação aos rendimentos omitidos correspondentes à aluguéis (1.707,66), esses estão amparados pela DIRF e pela Dimob. A Dimob apresentada pela FIDUCIAL CAFRE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 05.533.143/0001-82, indica o pagamento de rendimentos de aluguéis ao autuado no valor de R\$ 47.778,50, incluído R\$ 2.389,01 de comissões, de forma que o rendimento tributável é de R\$ 45.389,49.

Tais rendimentos decorrem dos seguintes locatários: NMC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.445.636/0001-60, TEMÍSTOCLES DE JESUS MORAIS, CPF 499.285.203-30, MICHEL D ALBUQUERQUE SILVA, CPF 378.882.932-04, ROBERTO LANE BARREIRA GOMES, CPF 195.368.953-15, PATRÍCIA SAMPAIO DE COUTO MELO, CPF 309.705.983-00 e PHILIPPE BRUNO DIDIER POCH, CPF 692.037.501-00.

A seu turno, na Declaração de Ajuste Anual nº 13.867.008 o autuado apenas tributou a quantia de R\$ 43.291,89 (7.019,89 + 8.851,50 + 7.377,71 + 6.638,00 + 7.068,79 + 6.336,00). O autuado não juntou documentos para comprovar sua alegação de que a omissão cobrada (valores) dos alugueis na (DIMOB) já está incluso no total dos rendimentos declarados pelo contribuinte.

Assim, a exigência não merece reparos neste ponto.

No que tange aos rendimentos omitidos correspondentes à ação trabalhista, aduz o autuado que, no envio da declaração de IRPF do período em questão, foi omitido um rendimento de um precatório no valor de R\$ 30.023,68 (rendimento não tributável), que alega serem valores recebidos através do processo nº 97.0002384-2, tramitado na 3ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza. Afirma tratar-se de ação de repetição de valores recolhidos indevidamente através da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE - CAPEF, que é o substituto tributário na vigência da Lei nº 7.713/88. Sustenta que, no momento do recebimento do referido precatório a CEF, informou erroneamente à Fazenda Federal que se tratava de rendimento tributável, quando na verdade, referia-se a rendimento não tributável como bem diz a sentença de primeiro grau, os acórdãos do TRF, e do STJ, como também a certidão de trânsito em julgado. Por fim, entende que se trata de uma mera devolução de valores, oriundos de bi tributação, diante da documentação acostada ao recurso. Em resposta à diligência, foram juntados os documentos às fls. 79 a 104, que já constavam dos autos.

Pelos documentos acostados, evidencia-se que a decisão judicial aventada é relativa ao processo n.º 97.0002384-2, ação ordinária, promovida pelo contribuinte e outros contra a União Federal e outros. A inicial pleiteou, em 16/12/1996, isenção do IRPF com fundamento no art. 6º, VII, “b” da Lei n.º 7.713, de 1988. O Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reporta-se aos dispositivos da Lei n.º 7.713, de 1988, e esclarece, em sua ementa, *verbis*: “Até o advento da Lei n.º 9.250/95, que em seu artigo 33 revogou a isenção existente, não incidirá o Imposto de Renda na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”. Em seu voto, que foi adotado por unanimidade, a Desembargadora Margarida Cantarelli destacou que a Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção existente e concluiu “que os autores têm direito à isenção requerida até a entrada em vigor da Lei n.º 9.250, de 26/12/95”. O Acórdão do Superior Tribunal de Justiça não proveu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e transitou em julgado.

A partir de 1º de janeiro de 1996, o inciso VII do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, passou a vigorar com a redação dada pelo artigo 32 da Lei n.º 9.250, de 1995. Assim, os rendimentos de aposentadoria percebidos de previdência privada a partir de janeiro de 1996 passaram a sofrer tributação, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.250, de 1995. Desse modo, tem-se que a partir de janeiro de 1996, os benefícios percebidos passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual por força dos arts. 32 e 33 da Lei n.º 9.250, de 1995, que alterou o inciso VII do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, o que, conforme visto, é reconhecido na aludida decisão judicial. De fato, a decisão judicial não poderia atingir os fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, posto que não mais existia a isenção nela discutida.

Como se vê, relativamente ao período em litígio, ano-calendário de 2006, os rendimentos de proventos de aposentadoria percebidos da CAPEF, entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, sofrem tributação do Imposto de Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, para o período em questão, dos rendimentos de aposentadoria complementar pagos por entidade de previdência privada, somente a parcela de rendimentos de aposentados com 65 anos ou mais goza da isenção do Imposto de Renda. Na Declaração de Ajuste Anual n.º 13.867.008, o autuado apontou rendimentos tributáveis de aposentadoria percebidos da CAPEF no valor de R\$ 36.979,42, com retenção na fonte de R\$ 2.016,03. O rendimento suplementar no valor de R\$ 16.249,44 foi considerado na Declaração de Ajuste Anual como parcela isenta de maiores de 65 anos, que é efetivamente o caso do contribuinte, que nasceu em 1932. Já o valor oriundo da ação judicial, R\$ 30.023,68, com IRRF 900,71 foi efetivamente omitido na Declaração de Ajuste Anual.

Ainda que no período haja parcela isenta referente até 1995, o interessado não comprovou.

Registre-se que o ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito. Assim, nos casos de discussão acerca de isenção ou não-tributação de rendimentos tidos como tributáveis no lançamento, compete ao sujeito passivo carrear aos autos elementos hábeis, idôneos e suficientes à comprovação do direito alegado. Não o fazendo, deve arcar com as conseqüências legais: ratificação dos rendimentos tributáveis considerados no lançamento.

Sendo assim, mantém-se a omissão a esse título.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, na parte objeto de litígio, mantendo o crédito tributário.

Luciano Coimbra Teixeira

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite